Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Legislativo - 002/2021

De: Edson S. - GAB.EDSON

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 14/10/2021 às 11:46:54

Setores envolvidos:

GABPRES, MD, JUR, DIR, SEC, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, CCJ, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ, GAB.JOÃO, GAB.JÚLIO

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃPARA NÃO CONCESSÃO DE AUMENTOS E/OU REAJUSTES EM TRIBUTOS E TARIFAS COBRADAS PELO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da apresentação*:
14/10/2021

Regime de Tramitação*:
Ordinária

Em Tramitação?:
Sim

Status da Tramitação?:
Aguardando inclusão no Expediente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2021

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃPARA NÃO CONCESSÃO DE AUMENTOS E/OU REAJUSTES EM TRIBUTOS E TARIFAS COBRADAS PELO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece medida para enfrentamento à crise do Coronavírus - SARS-CoV-2 (Covid-19), bem como crises financeiras e sociais conexas e decorrentes da crise de saúde pública.

Art. 2º Autoriza, portanto, o Prefeito Municipal de Tijucas/SC, por meio de Decreto, a determinar a não concessão de aumentos e/ou reajustes em tributos e tarifas cobradas pelo município de Tijucas/SC.

§1º O Prefeito poderá, por meio de Decreto, determinar a revogação de eventuais aumentos e reajustes em tributos e tarifas concedidos no ano de 2021.

§2º A medida estabelecida nesta lei será válida até 31/12/2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas (SC), 12 de outubro de 2021.

EDSON SOUZA

Vereador

JUSTIFICATIVA

Prezados Colegas,

O objetivo desta proposta é sensibilizar e autorizar a Administração Municipal de Tijucas/SC a não conceder aumento no valor de tributos e tarifas cobradas pelo município.

Entre outros tributos elevados em 2021 e com proposta de elevação em 2022, recebemos recentemente a informação de que o SAMAE de Tijucas/SC foi autorizado a realizar aumento de tarifas e que realizará esse aumento a partir de 01/11/2021.

Então, considerando a situação de dificuldade enfrentada por grande parte da população e de empresas em virtude da crise de saúde pública mundial com reflexos na situação econômica, financeira e social de nosso país e de nosso município, bem com impactante aumento da desigualdade social e da vulnerabilidade das famílias de nossa cidade, apresentamos esta proposta.

Dessa forma, pedimos apoio dos colegas para que todas a formalidades regimentais possam ser superadas o mais rápido possível, no sentido de acelerar a tramitação e a aprovação desta proposta entre as sessões do dia 14 e 21 de outubro de 2021, e encaminhada ao Prefeito para que ele possa emitir os atos regulamentares necessários o mais brevemente possível.

Tijucas (SC), 12 de outubro de 2021.

EDSON SOUZA

Vereador

Anexos:

PROJETO_DE_LEI_COMPLEMENTAR_001_2021_AUTORIZA_O_PREFEITO_A_REVOGAR_E_NAO_CONCEDER_REAJUSTES_3_.d
PROJETO_DE_LEI_COMPLEMENTAR_001_2021_AUTORIZA_O_PREFEITO_A_REVOGAR_E_NAO_CONCEDER_REAJUSTES_3_.p

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Edson Souza	14/10/2021 11:47:07	1Doc	EDSON SOUZA CPF 343.XXX.XXX-15

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **4A91-7FDA-0AAA-E963**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2021

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃPARA NÃO CONCESSÃO DE AUMENTOS E/OU REAJUSTES EM TRIBUTOS E TARIFAS COBRADAS PELO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Estabelece medida para enfrentamento à crise do Coronavírus - SARS-CoV-2 (Covid-19), bem como crises financeiras e sociais conexas e decorrentes da crise de saúde pública.

Art. 2º Autoriza, portanto, o Prefeito Municipal de Tijucas/SC, por meio de Decreto, a determinar a não concessão de aumentos e/ou reajustes em tributos e tarifas cobradas pelo município de Tijucas/SC.

§ 1º O Prefeito poderá, por meio de Decreto, determinar a revogação de eventuais aumentos e reajustes em tributos e tarifas concedidos no ano de 2021.
§ 2º A medida estabelecida nesta lei será válida até 31/12/2022.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas (SC), 12 de outubro de 2021.

EDSON SOUZA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Prezados Colegas,

O objetivo desta proposta é sensibilizar e autorizar a Administração Municipal de Tijucas/SC a não conceder aumento no valor de tributos e tarifas cobradas pelo município.

Entre outros tributos elevados em 2021 e com proposta de elevação em 2022, recebemos recentemente a informação de que o SAMAE de Tijucas/SC foi autorizado a realizar aumento de tarifas e que realizará esse aumento a partir de 01/11/2021.

Então, considerando a situação de dificuldade enfrentada por grande parte da população e de empresas em virtude da crise de saúde pública mundial com reflexos na situação econômica, financeira e social de nosso país e de nosso município, bem com impactante aumento da desigualdade social e da vulnerabilidade das famílias de nossa cidade, apresentamos esta proposta.

Dessa forma, pedimos apoio dos colegas para que todas a formalidades regimentais possam ser superadas o mais rápido possível, no sentido de acelerar a tramitação e a aprovação desta proposta entre as sessões do dia 14 e 21 de outubro de 2021, e encaminhada ao Prefeito para que ele possa emitir os atos regulamentares necessários o mais brevemente possível.

Tijucas (SC), 12 de outubro de 2021.

EDSON SOUZA
Vereador

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Legislativo - 1- 002/2021

De: Gustavo S. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 14/10/2021 às 12:07:55

Setores (CC):

GABPRES, DIR

Bom dia.

Encaminhamos, para análise e deliberação, projeto de lei complementar do legislativo com número SAPL 002/2021.

O referido projeto foi enviado pelo Gabinete Parlamentar via plataforma 1Doc.

Atenciosamente,

–

Gustavo Lemos Souza

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Legislativo - 2- 002/2021

De: Rudnei A. - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 15/10/2021 às 09:21:28

Bom dia, Segue despacho.

Anexos:

002_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rudnei de Amorim	15/10/2021 09:22:10	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.XXX.XXX-66
Maickon Campos Sgrott	15/10/2021 10:02:56	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.XXX.XXX-01
Mauricio Poli	18/10/2021 07:26:50	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72
Nadir Olindina Amorim	18/10/2021 11:53:19	1Doc	NADIR OLINDINA AMORIM CPF 785.XXX.XXX-91

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **4A91-7FDA-0AAA-E963**

DESPACHO MESA DIRETORA

Trata-se de um Projeto de Lei Complementar 002/2021 do Executivo que "**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA NÃO CONCESSÃO DE AUMENTOS E/OU REAJUSTES EM TRIBUTOS E TARIFAS COBRADAS PELO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

CERTIFICA-SE, que o Projeto de Lei Complementar 002/2021, foi LIDO no expediente da sessão ordinária na data de 14/10/2021, conforme Art.17 do Regimento Interno.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições legais e conforme artigo 78, constou que o referido projeto preenche os requisitos legais de tramitação.

Encaminha-se ao Técnico Legislativo, nos termos regimentais o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 para as seguintes providências:

a) Numere-se:

b) Publique-se no mural da Câmara Municipal de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa. (artigo 114 do Regimento Interno c/c artigo 100 da Lei Orgânica).

c) Realiza-se a distribuição, em avulso a todos os 13 (treze) Vereadores que compõe a casa legislativa de forma digital (artigo 114 do Regimento Interno), após anexar ao Projeto de Lei a distribuição.

d) Efetivação de busca no SAPL , acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto, bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no Projeto. (artigo 89 do Regimento Interno)

e) Encaminha-se ao Presidente;

Tijucas, 15 de outubro de 2021.

Rudnei de Amorim
Presidente

Nadir Olindina de Amorim
Vice-Presidente

Maurício Poli
1º Secretário

Maickon Campos Sgrott
2º Secretário

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Legislativo - 3- 002/2021

De: Gustavo S. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 19/10/2021 às 08:05:07

Setores (CC):

GABPRES, DIR, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ, GAB.JOÃO, GAB.JÚLIO

CERTIFICADO - SEC

CERTIFICA-SE que foram cumpridas as determinações regimentais estabelecidas no Despacho 2-002/2021/1doc (documento PDF anexado: DESPACHO MESA DIRETORA), conforme itens listados abaixo:

1) Numeração realizada pelo sistema 1doc;

2) Publicação no mural pela presidência, bem como no site da Câmara (SAPL);

3) Distribuição em avulso aos 13 (treze) vereadores em formato digital, sendo o presente despacho a comprovação de distribuição;

4) Realização de buscas no SAPL e nas Legislações Municipais (site "Leis Municipais"), conforme anexos.

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Atenciosamente,

_

Gustavo Lemos Souza

Anexos:

1Pesquisa_no_leismunicipais_com_br_plcle_002.pdf
1Pesquisa_no_SAPL_plcle_002.pdf



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃPARA NÃO CONCESSÃO DE AUMENTOS E/OU REAJUSTES EM TRIBUTOS E TARIFAS COBRADAS PELO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 ato encontrado na cidade de Tijucas

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃPARA NÃO CONCESSÃ em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

Código Tributário de Tijucas/SC (/codigo-tributario-tijucas-sc)

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (/codigo-tributario-tijucas-sc)
http://leismunicipa.is/pfkit (/codigo-tributario-tijucas-sc)



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+AUTORIZA%C3%87%C3%83PARA+N%C3%83O+CONCESS%C3%83O+DE+AUMENTOS+E
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+AUTORIZA%C3%87%C3%83PARA+N%C3%83O+CONCESS%C3%83O+DE+A
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+AUTORIZA%C3%87%C3%83PARA+N%C3%83O+CONCESS%C3%83O+DE+A
⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+AUTORIZA%C3%87%C3%83PARA+N%C3%83O+CONCESS%C3%83O+DE+AUMENTOS+E

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLCLE 2/2021 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - LEGISLATIVO

Ementa:
DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃPARA NÃO CONCESSÃO DE AUMENTOS E/OU REAJUSTES EM TRIBUTOS E TARIFAS COBRADAS PELO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 14 de Outubro de 2021
Autor: Edson Souza
Localização Atual: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID
Status: AGDES - Aguardando Despacho
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 14 de Outubro de 2021
Última Ação:
Texto Original

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC8

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone:
Site | Fale Conosco

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Legislativo - 4- 002/2021

De: Bruna A. - GABPRES

Para: JUR - JURÍDICO

Data: 19/10/2021 às 09:32:22

Bom dia, Segue despacho.

Anexos:

002_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Mauricio Poli	19/10/2021 11:48:19	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **4A91-7FDA-0AAA-E963**

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei Complementar 002/2021 para parecer jurídico.

Tijucas, 19 de outubro de 2021.

Maurício Poli
1º Secretário

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Legislativo - 5- 002/2021

De: Vinícius S. - JUR

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 28/10/2021 às 10:48:29

Segue parecer jurídico pertinente. **OPINO PELA INADIMISSIBILDIADE DO PROJETO.**

–

Vinícius Voigt Severiano
Procurador

Anexos:

PARECER_JURIDICO_136_2021_PLC_002_Aumento_de_tributos_e_tarifas.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vinícius Voigt Severiano	28/10/2021 10:49:27	1Doc	VINÍCIUS VOIGT SEVERIANO CPF 065.XXX.XXX-06

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **4A91-7FDA-0AAA-E963**

Referência: Projeto de Lei Complementar n. 002/2021
Autores: Edson Souza.
Ementa: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA NÃO CONCESSÃO DE AUMENTOS E/OU REAJUSTES EM TRIBUTOS E TARIFAS COBRADAS PELO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 136/2021

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre autorização para não concessão de aumentos e/ou reajustes em tributos e tarifas cobradas pelo município de Tijucas/SC.

O Projeto foi lido no expediente em 14/10/2021 e encaminhado ao Técnico Legislativo, que por sua vez, publicou no mural e no sistema da Câmara, distribuiu aos 13 vereadores e realizou buscas de matérias e Leis sobre o mesmo teor.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

Destaca-se que aos Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Acerca do interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, **"refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"**. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, a matéria normativa constante na proposta é adequada à definição de interesse local, pois busca sensibilizar e autorizar a Administração Municipal de Tijucas/SC a não conceder aumento no valor de tributos e tarifas cobradas pelo município.

De conseguinte, no que diz respeito as Leis Complementares, determina o Art. 61 da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 61 As Leis Complementares somente serão aprovadas em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)
> **Parágrafo Único - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:**
> **I - Código Tributário Municipal;**
> **II - Código de Obras;**
> **III - Código de Postura;**
> **IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais;**
> **V - Lei instituidora da Guarda Municipal;**
> **VI - Lei de criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal direta e autarquia;**
> **VII - lei que institui o Plano Diretor do Município;**
> **VIII - Código de Parcelamento de Solo; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)**
> **IX - Código de Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)**
> **X - Sistema Municipal de Ensino e suas Diretrizes; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)**
> **XI - Diretrizes Municipais da Saúde e da Assistência Social; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)**
> **XII - organização previdenciária pública municipal; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)**

À luz da Constituição Federal em vigor nota-se que existem diferenças entre lei ordinária e complementar, tanto em seu prisma material, quanto sob o formal.

> **Douglas Yamashita afirma a diferença entre as duas leis dizendo que "além da questão pertinente ao quórum, o artigo 61 da Constituição Federal de 1988 distingue claramente a iniciativa de Lei Complementar da iniciativa de Lei Ordinária", (YAMASHITA, p.230, 1999).**

Destaca-se, assim, que a presente proposição não escolheu a forma correta para tramitação, pois não preenche o rol definido pelor 61, Parágrafo Único, da Lei Orgânica, no tocante as Leis Complementares.

As Leis Complementares são entes legislativos reconhecíveis, conforme Sacha Calmon Navarro Coelho, pois sob o ponto de vista formal, se destaca pelo quorum qualificado necessário para a sua aprovação; **e sob do ponto de vista material, porque tem por objetivo a complementação da Constituição, quer ajuntando-lhe normatividade, quer operacionalizando-lhe os comandos.**

Celso Bastos conceitua lei complementar como:

> Lei complementar é, pois, toda aquela que contempla uma matéria a ela entregue de forma exclusiva e que, em consequência repele normações heterogenias, aprovada mediante a um quorum de maioria absoluta. (...) **Matéria própria - o que significa que recebe para tratamento normativo um campo determinado de atuação da ordem jurídica e só dentro deste ela é validamente exercitável – matéria essa perfeitamente cindível ou separável da versada pelas demais normações principalmente pela legislação ordinária.** (...)

Resumindo, dois pontos são fundamentais para distinguir Lei Complementar e Lei Ordinária. **O primeiro é que as matérias reservadas à Lei Complementar vêm expressamente no texto da Constituição/Lei Orgânica.** O segundo é o requisito do quorum qualificado, ou seja, exige maioria absoluta dos membros, para a sua votação.

Assim, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, deveria ter sido apresentada como Lei Ordinária, nos termos do Art. 58, III da Lei Orgânica c/c o Art. 87, I do Regimento Interno.

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea ‘‘b’’, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo disponha sobre organização administrativa e matéria orçamentária. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica estabelece as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo:

> **Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre**:
> **I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;**
> **II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
> **III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria leciona:

> Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que **disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.** (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 15. Ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 541)

Ressalta-se que é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Comporta mencionar ainda, que o texto cuida, em essência, de matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e planejamento da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Prefeito, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Assim, a proposta compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa, havendo **vício de iniciativa.**

III – DA CONCLUSÃO

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, **OPINO PELA INADIMISSIBILDIADE DO PROJETO.**

Tijucas/SC, 27 de Outubro de 2021.

VINICIUS VOIGT SEVERIANO
Procurador-Geral
OAB/SC 37.087

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Legislativo - 6- 002/2021

De: Bruna A. - GABPRES

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 28/10/2021 às 11:06:43

Bom dia, Segue despacho.

Anexos:

002_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Mauricio Poli	29/10/2021 10:27:22	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **4A91-7FDA-0AAA-E963**

DESPACHO

Encaminha-se o **Projeto de Lei Complementa 002/2021** de origem do **Legislativo** para emissão de **PARECER** da proposição para as Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – **CCJ**; Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira - **CFOFF** e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – **CEDH.**

Tijucas, 28 de outubro de 2021.

Maurício Poli
1º Secretário

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Legislativo - 7- 002/2021

De: Claudemir C. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - A/C Cláudio S.

Data: 11/11/2021 às 20:36:26

Encaminha-se o Projeto de Lei complementar Nº 002/2021 ao Vereador Cláudio Eduardo de Souza à Relatoria do mesmo.

Atenciosamente,

–

Claudemir Correia
Vereador

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Legislativo - 8- 002/2021

De: Cláudio S. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 16/11/2021 às 10:52:40

Bom dia.

Segue parecer do Relator na CCJ.

_

Cláudio Eduardo de Souza
Vereador

Anexos:

Parecer_do_relator_CCJ_PLC_002_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Cláudio Eduardo de Souza	16/11/2021 10:54:51	1Doc	CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA CPF 062.XXX.XXX-59
Claudemir Correia	16/11/2021 10:57:36	1Doc	CLAUDEMIR CORREIA CPF 022.XXX.XXX-08
Ezequiel de Amorim	16/11/2021 11:21:29	1Doc	EZEQUIEL DE AMORIM CPF 025.XXX.XXX-63

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **4A91-7FDA-0AAA-E963**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Claudemir Correia– Presidente
Ezequiel de Amorim – Secretário
Cláudio Eduardo de Souza – Membro

PARECER Nº /2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº002/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA NÃO CONCESSÃO DE AUMENTOS E/OU REAJUSTES EM TRIBUTOS E TARIFAS COBRADAS PELO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CERTIFICO para os devidos fins que, no dia 12 de novembro de 2021, por despacho, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Claudemir Correia, designou o Vereador Cláudio Eduardo de Souza para a relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 002 de 2021.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> O Parecer, por escrito constará de três partes:
> I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;
> II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
> III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.
> § 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.
> § 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, para emissão de parecer, ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do vereador Edson Souza e DISPÕE SOBRE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

AUTORIZAÇÃO PARA NÃO CONCESSÃO DE AUMENTOS E/OU REAJUSTES EM TRIBUTOS E TARIFAS COBRADAS PELO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. .

O Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

> Art. 112. Compete ao Município:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Em relação à iniciativa, verifica-se estar adequada, pois o Projeto está assegurado pelo Art.87, do Regimento Interno de Tijucas, conforme segue:

> **Art. 87**. Os projetos compreendem:
> **I** - Os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;
> **II** - Os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;
> **III** - Os projetos de lei delegada, que se destinam a delegação de competência;
> **IV** - Os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal;
> **V** - Os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sobre a matéria, destaca-se que o projeto visa autorizar o Poder Executivo a declarar a não concessão de aumentos de tributos e tarifas até o fim do ano de 2022, considerando ainda os impactos causados pela pandemia da Covid-19.

Acerca da legalidade, o art. 37, da Constituição federal prevê:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR:

Em face do supra exposto, não encontrando afronta aos princípios constitucionais, o parecer deste relator é pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, considerando o Interesse Público contido na matéria e entendendo que seria de suma importância que o referido Projeto de Lei fosse apreciado em plenário pelos 13 vereadores.

Sala das comissões, 16 de novembro de 2021.

Cláudio Eduardo de Souza
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002/2021:

Claudemir Correia
Presidente
( ) De acordo
(x) Desacordo
( ) abstenção

Ezequiel de Amorim
Secretário
( ) De acordo
(x) Desacordo
( ) Abstenção

Cláudio Eduardo de Souza
Membro
(x) De acordo
( ) Desacordo
( ) Abstenção

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Legislativo - 9- 002/2021

De: Claudemir C. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 16/11/2021 às 12:14:04

segue a ata em anexo

_

Claudemir Correia
Vereador

Anexos:

ata_reuniao_ccj_16_11_21.doc
ata_reuniao_ccj_16_11_21.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudemir Correia	16/11/2021 12:14:34	1Doc	CLAUDEMIR CORREIA CPF 022.XXX.XXX-08
Cláudio Eduardo de Souza	16/11/2021 12:17:52	1Doc	CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA CPF 062.XXX.XXX-59
Ezequiel de Amorim	16/11/2021 12:20:09	1Doc	EZEQUIEL DE AMORIM CPF 025.XXX.XXX-63

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **4A91-7FDA-0AAA-E963**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ata-2021

Às dez horas do décimo sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se, os Membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), os Vereadores EZEQUIEL DE AMORIM, CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA, CLAUDEMIR CORREIA, tendo como Presidente o Vereador CLAUDEMIR CORREIA, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos pendentes, primeiramente o Projeto de Lei N° 072/2021 de autoria do Poder Legislativo com a ementa: "**DENOMINA DE MARIA MODESTO JACINTO A RUA LOCALIZADA NO BAIRRO NOVA DESCOBERTA**. ". O Presidente da Comissão sendo Relator . Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 072/2021, obtendo aprovação favorável de todos os membros da Comissão. Em seguida o Projeto de Lei N° 084/2021 de autoria do Poder Executivo com a ementa: "**Alteram, incluem e revogam dispositivos na Lei Complementar n° 1, de 24 de setembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e dá outras providências**". *O Presidente da Comissão havia designado como Relator o Vereador* EZEQUIEL DE AMORIM. *Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 084/2021, obtendo aprovação favorável de todos os Membros da Comissão. Dando continuidade o Projeto de Lei N° 064/2021 de autoria do Poder Legislativo com a ementa:* **"Nome de rua NELSON JOSÉ FERRARI** *".O Presidente da Comissão havia designado como Relator o Vereador* EZEQUIEL DE AMORIM. *Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 064/2021, obtendo aprovação favorável de todos os Membros da Comissão,. Em seguida o Projeto de Lei N° 2.416/2021 de autoria do Poder Executivo com a ementa: "***Autoriza o Município de Tijucas a utilizar o enquadramento empresarial simplificado (EES), Autodeclaração e seus procedimentos decorrentes, previstos na Lei Estadual n° 17.071, de 12 de janeiro de 2017***". O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador* CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA. *Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 2.416/2021, obtendo aprovação favorável de todos os Membros da Comissão. Em seguida o Projeto de Lei N° 002/2021 de autoria do Poder Legislativo com a ementa: "***DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA NÃO CONCESSÃO DE AUMENTOS E/OU REAJUSTES EM TRIBUTOS E TARIFAS COBRADAS PELO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***". O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador* CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA. *Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 002/2021, obtendo o desfavorecimento de dois dos Membros da Comissão, assim o arquivamento do projeto de lei complementar 002/2021.* Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO.

CLAUDEMIR CORREIA
Presidente

CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA
Membro

EZEQUIEL DE AMORIM
Membro

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Legislativo - 10- 002/2021

De: Claudemir C. - CCJ

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência - A/C Bruna A.

Data: 16/11/2021 às 12:16:48

segue o PL

–

Claudemir Correia
Vereador

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Legislativo - 11- 002/2021

De: Bruna A. - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 17/11/2021 às 08:04:16

Bom dia, Conforme ata da Comissão, segue para arquivamento.